

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 064/2025/CMC

**Expediente:** Projeto de Lei N° 091/2025.

**Solicitante:** Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

**Ementa:** PROJETO DE LEI 091. PROGRAMA MOUNJARO. ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL. SUS.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 091/2025, o qual institui o Programa Mounjaro (tirzepatida) de Prevenção e Tratamento da Obesidade e do Diabetes Tipo 2, com oferta gratuita de tratamento farmacológico e acompanhamento multiprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). É o sucinto relatório. Passo a análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Vejamos também o que dispõe o art. 23, II, da CRFB:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

CANARANA, PORTAL DO XINGU E CAPITAL DO GERGELIM

Essa inclusive, é a leitura do artigo 10, II, da Lei Orgânica de Canarana – MT (Art. 10. É da competência comum do Município, da União e do Estado: ... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências).

Dessa forma, não se identifica qualquer vício de iniciativa ou de competência na proposta em análise.

## 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

## 2.3. Análise Jurídica

Antes de adentrar na análise do objeto do Projeto de Lei em estudo, vale trazer a este PJ a mensagem anexa ao proposto. Vejamos:

*“O Poder Executivo apresenta, para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei institui o Programa Mounjaro de Prevenção e Tratamento da Obesidade e do Diabetes Tipo 2, uma iniciativa pioneira e necessária para enfrentar dois dos maiores desafios de saúde pública no Brasil: a obesidade e o diabetes. A tirzepatida, medicamento recentemente aprovado e comercializado sob o nome Mounjaro, tem demonstrado eficácia significativa no controle glicêmico e na redução de peso, sendo uma ferramenta*

*terapêutica de alta relevância tanto para pessoas com diabetes tipo 2 quanto para pacientes com obesidade severa. Sua ação contribui para a estabilidade da glicose ao longo do dia e para a melhoria do perfil metabólico geral do paciente. A proposta vai além da simples oferta do medicamento: prevê um acompanhamento contínuo, com avaliação médica, orientação nutricional, estímulo à atividade física e suporte psicológico. O objetivo é promover um cuidado integral, humano e sustentável para os pacientes, com foco na transformação do estilo de vida. Além disso, o programa reforça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, promove equidade no acesso a tecnologias em saúde e contribui para a diminuição de custos futuros do SUS com complicações e outras comorbidades decorrentes da obesidade e do diabetes mal controlado. Trata-se, portanto, de um investimento em dignidade, saúde e esperança para milhões de brasileiros e brasileiras que enfrentam diariamente os impactos do sobrepeso, da obesidade grave e do diabetes tipo 2..."*

Segundo o que informa a Lei Nº 8.080/ 1990, (que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º), e ainda que é dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (§ 2º do art. 2º).

O art. 5º da lei supracitada, informa ainda que são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

*I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



*II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;*

*III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.*

Assim, conforme demonstrado pelos dispositivos mencionados, a Lei Federal nº 8.080/1990 autoriza que estados e municípios desenvolvam ações e programas específicos, desde que observadas as diretrizes do SUS e as demandas sanitárias locais. Portanto, a instituição de um protocolo municipal próprio mostra-se juridicamente viável e encontra amparo na Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal para a implementação de ações ampliadas de saúde.

À vista disso, perante a análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Por fim, havendo interesse ou dúvidas adicionais, recomenda-se a solicitação de parecer do corpo técnico de saúde do Município, a fim de complementar a análise legislativa e sanar qualquer objeção.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 25 de novembro de 2025.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B